



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 58/2025

AUTORA: Ver. Paulo César Landim Miranda

MATÉRIA: Dispõe sobre o Serviço Voluntário no âmbito do Município de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/04/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/04/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Montes Claros, o Serviço Voluntário, a fim de contribuir para o desenvolvimento e execução de projetos com fins cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, que vise o benefício e a transformação da sociedade, com engajamento de voluntários.

Considera-se Serviço Voluntário, para os fins da Lei, a execução de atividades não remuneradas, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

A proposição destaca que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou estatutária.

O art. 3º veda a realização de serviço voluntário no desempenho de atividades tipicamente estatais, como fiscalização tributária, financeiras, segurança, controle, arrecadação e advocacia privada.

O serviço será prestado mediante a celebração de Termo de Adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de exercício.

O Projeto de Lei apresenta os objetivos e diretrizes do Serviço Voluntário, bem como os direitos e deveres do voluntário e os requisitos mínimos do Termo de Adesão.

Além do mais, a proposição também apresenta os requisitos mínimos para ser voluntário e algumas condutas vedadas ao prestador do serviço voluntário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O art. 8º dispõe que o Núcleo Municipal do Voluntariado, instituído pela Lei Municipal nº 2.926, de 12 de setembro de 2001, poderá promover cursos de capacitação para promoção do serviço voluntário, realizar seminários, conferências, fóruns e debates públicos para discussão do tema do voluntariado com a sociedade, dentre outras ações.

Por fim, o Projeto de Lei estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Analizando a proposição, verifica-se tratar de matéria relacionada a prática do serviço voluntário, de interesse local, sendo competência do Município legislar sobre o assunto.

Quanto a iniciativa de uma proposição, observa-se que a elaboração de lei é função típica do Poder Legislativo. A regra é, portanto, a legitimidade da atuação parlamentar na deflagração do processo legislativo. Qualquer restrição nesse campo deve decorrer explicitamente do texto constitucional.

A reserva de iniciativa de leis não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Ela é uma exceção, justificada apenas quando for indispensável para preservar a independência entre os Poderes.

As situações em que a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

Na Lei Orgânica Municipal do Município de Montes Claros, o art. 51 estabelece quais são as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, quais sejam:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

Depreende-se da leitura do artigo, que a Lei Orgânica Municipal, em sintonia com o texto da Constituição Federal, também restringiu a iniciativa exclusiva do Prefeito de leis que dizem respeito a organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já analisou matéria referente a lei de iniciativa parlamentar e reconheceu sua constitucionalidade:

É constitucional — por não violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de órgãos, cargos e funções na Administração Pública (arts. 61, § 1º, “a” e “e” e 84, VI, “a”, CF/88) — lei estadual de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a proteção e a defesa de animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados nas ruas. STF. Plenário. ADI 4.959/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024 (Info 1155).

Quanto a eventual despesa criada pelo Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.959, de Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024, manifestou que “a mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não se revela circunstância suficientemente apta a caracterizar violação à cláusula de reserva de iniciativa”.

No caso em análise, o Projeto de Lei institui o Serviço Voluntário no âmbito do Município de Montes Claros, fixando diretrizes e objetivos para a prática da atividade.

A princípio, a proposição não cria nenhuma despesa ao executivo.

Portanto, o Projeto de Lei não padece de nenhum vício de iniciativa.

Em relação a matéria ora tratada pela proposição, verifica-se que, no cenário nacional, a prática do Serviço Voluntário já é prevista na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No âmbito Estadual, a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado Transformador é disciplinada pela Lei Estadual nº 18.716, de 08 de janeiro de 2010.

No âmbito Municipal, verifica-se a existência do “Núcleo Municipal do Voluntariado”, criado pela Lei Municipal nº 2.926, de 12 de setembro de 2001.

Assim, a matéria ventilada no Projeto de Lei encontra-se em consonância com a legislação federal, estadual e Municipal já existentes.

Desta forma, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Suplente/Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares